



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.447 - AP (2014/0099427-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA MAIA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. COMANDO REGIMENTAL. ART. 34, XVIII, A, DO RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.447 - AP (2014/0099427-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **William da Silva Maia** contra decisão de inadmissão de recurso especial, este interposto contra decisão monocrática que não conheceu do seu recurso especial pelos seguintes termos (fl. 314):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que bastaria singela leitura das razões do recurso especial para verificar não ser necessário o reexame de provas ou juízo valorativo. As questões suscitadas seriam de direitos e não de fato, reclamando violações a preceitos da lei adjetiva e substantiva penal. Não haveria, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta não competir a Tribunal *a quo* obstar o seguimento, pois a este não compete a análise de questões de mérito, apenas o que for atinente à admissibilidade recursal. Presentes esses pressupostos, o órgão competente examinará a pretensão recursal, dando ou negando provimento (fls. 323/329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.447 - AP (2014/0099427-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

Quanto à violação do art. 593, II, *d*, do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo* proferiu o seguinte julgado (fl. 172):

[...]

O acusado, quando interrogado (fls. 36/37, CDs às fls. 74 e 119) negou a autoria do delito, atenda-se a alegar que estava na casa de sua sogra, mas que nada teve a ver com a morte da vítima, versão essa que, do conjunto dos autos foi sustentada apenas por ele isoladamente, que sequer arrolou qualquer testemunha para corroborar sua tese.

Tanto na fase instrutória, quanto no julgamento em plenário, a defesa do acusado se resumiu apenas a ouvir como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação que em uníssono confirmaram a tese de homicídio, sequer apresentando qualquer elemento que pudesse respaldar a tese de negativa de autoria.

Por certo que o ônus da prova da autoria do crime é todo da acusação, já que em favor dos acusados em geral vigora o princípio da não culpabilidade. No entanto, todas as testemunhas ouvidas foram taxativas em apontar o apelado WILLIAM DA SILVA MAIA como autor do crime.

Vale dizer que as testemunhas presenciais, Diana Kelly Barros Caetano e Rafael Bruno Assunção dos Santos, são vizinhas da sogra do acusado e não tiveram dúvidas em reconhecê-lo, por estarem habituadas a vê-lo no local e o conhecerem de antemão.

Além disso, referidas testemunhas narraram com coesão e precisão a ordem dos fatos, sem quaisquer divergências ou contradições que pudessem vir a suscitar dúvidas ou incertezas no espírito dos jurados (CD à fl. 119).

Todos os elementos de prova dos autos confirmaram a tese acusatória e, como visto, a defesa do acusado não foi hábil em infirmar as imputações e elementos trazidos aos autos pela acusação.

A tese de negativa de autoria, apesar de ventilada no processo, não encontrou respaldo probatório em qualquer elemento colhido durante as fases processuais, haja vista que os elementos dos autos convergiram para a confirmação da tese de acusação.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do excerto, verifica-se que a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não existirem nos autos elementos suficientes para embasar a conclusão do Conselho de Sentença.

A anulação pretendida, fundada na conclusão de estar a decisão em consonância com a prova dos autos, implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório.

O pleito sobeja inviável, portanto, na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não tendo sido arguida tese outra afora a negativa de colaboração para o crime, a absolvição de policial que auxilia no crime de particular representa decisão que pode ser valorada como contrária à prova dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 920.656/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/4/2017)

Em relação à competência para reconhecer a ausência de requisitos de admissibilidade, trata-se de comando regimental (art. 34, XVIII, a, do RISTJ), que determina competir ao relator não conhecer dos recursos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0099427-0

AgRg no
REsp 1.554.447 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009551920138030001 0061692013 09992013006169

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM DA SILVA MAIA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA MAIA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.